Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
375
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0007609-95.2020.8.19.0206

IIIS

APELANTE: JOYCE DE ALMEIDA BERNADINO DA SILVA

APELADO: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

RELATORA: ***DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA***

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO EM CONTA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA SOBRE CÓPIA DIGITALIZADA DO CONTRATO. VALIDADE DA PROVA. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES:31116 Assinado em 05/11/2026 10:23:24
Local: GAB. DES(A). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
376
Carimbado Eletronicamente

inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em face de empresa cessionária de créditos financeiros. A autora alegou desconhecer a contratação de empréstimo que originou débito de R$ 762,59 e a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos. A sentença reconheceu a autenticidade da assinatura por meio de perícia grafotécnica, a existência da contratação e a legitimidade da negativação. A recorrente requereu a reforma integral do julgado, o afastamento da prova pericial, a declaração de inexistência do débito, a exclusão definitiva da inscrição e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a perícia grafotécnica realizada sobre cópia digitalizada do contrato possui validade e força probatória para demonstrar a autenticidade da assinatura impugnada; (ii) estabelecer se a contratação comprovada e o inadimplemento legitimam a negativação do nome da autora e afastam a responsabilidade da ré por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
377
Carimbado Eletronicamente

3. A relação jurídica de consumo submete as instituições financeiras à responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do CDC, mas a aplicação dessa regra não conduz à procedência da pretensão quando o conjunto probatório demonstra a regularidade da contratação.

4. O artigo 429, inciso II, do CPC atribui à instituição financeira o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura impugnada, encargo cumprido mediante a produção de perícia grafotécnica.

5. A perícia constatou convergências entre as assinaturas apostas nos contratos apresentados e os padrões gráficos da autora, concluindo que os documentos foram assinados por ela.

6. As reproduções digitalizadas de documentos possuem força probatória, nos termos do artigo 425, inciso VI, do CPC, e a ausência do contrato original, por si só, não afasta a validade da perícia nem a conclusão sobre a autoria das assinaturas.

7. A alegação genérica de possibilidade de adulteração, desacompanhada de indício concreto de falsificação ou de elemento técnico capaz de afastar as conclusões periciais, não compromete a validade do laudo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
378
Carimbado Eletronicamente

8. A autenticidade da assinatura e a existência da contratação afastam a alegação de fraude e de falha na prestação do serviço capaz de gerar o dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A perícia grafotécnica realizada sobre cópia digitalizada do contrato é válida, para comprovar a autenticidade da assinatura impugnada, quando não há elemento concreto capaz de afastar suas conclusões.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigo 14; Código de Processo Civil, artigos 85, § 11, 425, inciso VI, e 429, inciso II; Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central do Brasil, artigo 4º, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0010664-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
379
Carimbado Eletronicamente

35.2021.8.19.0007, Rel. Des. Lucia Regina Esteves de Magalhaes, julgamento em 07.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado, em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por **JOYCE DE ALMEIDA BERNADINO DA SILVA** contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santa Cruz da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em face de **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**.

A autora ajuizou a demanda (fl. 3) alegando que, em maio de 2020, ao consultar seu CPF junto ao SPC, constatou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
380
Carimbado Eletronicamente

apontamento promovido pela ré em razão do contrato nº 37770907/844837092, referente a débito de R$ 762,59, com vencimento em 10/01/2016. Sustentou que jamais contratou os serviços da ré, tampouco firmou o contrato indicado, e que não recebeu notificação acerca do débito ou da negativação.

Alegou que houve falha na prestação do serviço e ocorrência de dano moral *in re ipsa*. Ao final, requereu a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito, a retirada definitiva do apontamento e indenização por danos morais no valor de R$ 19.237,41.

Em decisão de fls. 30, foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à autora e o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a retirada de seu nome dos cadastros restritivos, no prazo de até 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada ao montante de R$ 10.000,00.

A ré apresentou contestação (fls. 49), sustentando que adquiriu do BANCO DO BRASIL S.A., por meio de contrato de cessão de créditos, carteira contendo débitos de clientes e ex-clientes da instituição financeira, dentre os quais estaria o débito atribuído à autora.

Alegou que se tornou legítima credora da obrigação e que a aquisição ocorreu de boa-fé. Afirmou que os documentos relativos aos contratos permaneceram sob guarda e responsabilidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
381
Carimbado Eletronicamente

da instituição cedente e que, conforme documentação apresentada, a autora teria contratado e utilizado produtos do BANCO DO BRASIL S.A., deixando de cumprir a obrigação de pagamento.

A ré defendeu, ainda, que a ausência de notificação da cessão de crédito não invalidaria o negócio jurídico, nem tornaria a dívida inexigível, e que a responsabilidade pela notificação seria do próprio órgão de proteção ao crédito e não do credor.

Sustentou, ainda, que a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos decorreu do inadimplemento e configurou exercício regular de direito.

Impugnou a existência de dano moral, alegando ausência de ato ilícito, dano e nexo causal, além de afirmar que a autora possuía inscrições preexistentes. Alegou ainda, que eventual erro referente à inexigibilidade da dívida cabe ao Banco do Brasil a responsabilidade, pois recebeu o crédito de boa-fé. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Em decisão saneadora (fl. 115), o Juízo declarou o feito saneado, afastou a existência de questões preliminares e fixou como ponto controvertido a regularidade das assinaturas relativas ao contrato apresentado pela ré. Foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica requerida pela autora. Os honorários periciais foram atribuídos à parte sucumbente, em razão da gratuidade de justiça deferida à autora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
382
Carimbado Eletronicamente

O laudo pericial grafotécnico (fl. 213) examinou as assinaturas apostas nos documentos, e concluiu que as assinaturas impugnadas constantes dos documentos questionados convergem morfogeneticamente com os padrões de confronto obtidos da parte autora, indicando que os documentos foram assinados por ela.

A autora impugnou o laudo pericial, alegando a nulidade da prova (fl. 250), tendo o perito ratificado suas conclusões (fl. 294). O juízo homologou o laudo e encerrou a instrução (fl. 299), apresentando as partes alegações finais por memoriais (fls. 302 e 312).

Foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora (fl. 315).

Inicialmente, o juízo de origem afastou a alegação de nulidade da prova pericial realizada sobre reprodução digitalizada do contrato, com fundamento no art. 425, VI, do CPC e na jurisprudência do Tribunal.

No mérito, consignou que o laudo técnico atestou a autenticidade da assinatura aposta no contrato que deu origem ao débito, afastando a alegação de desconhecimento ou fraude e reputando comprovadas a contratação e a subsistência da dívida. Quanto à cessão de crédito, assentou que a ausência de notificação não afasta a exigibilidade do débito. Por fim, reconhecida a inadimplência e a legitimidade da relação jurídica, concluiu que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
383
Carimbado Eletronicamente

negativação promovida pela ré configurou exercício regular de direito, afastando o ato ilícito e, consequentemente, o dever de indenizar.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fl. 323).

Em suas razões recursais, a autora sustenta que jamais celebrou o contrato de "Empréstimos em Conta", o qual teria dado origem ao débito, afirmando que a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos decorreu de fraude. Alega que a sentença se baseou em prova pericial tecnicamente frágil, realizada sobre cópia digitalizada do contrato, de baixa resolução, e sustenta que tal circunstância inviabilizaria a análise dos elementos genéticos e dinâmicos do grafismo.

Sustenta, ainda, a nulidade ou imprestabilidade da prova pericial e afirma que a ré, na condição de cessionária, não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade da contratação. Aduz que a ausência do documento original impediu a realização de perícia adequada, e que eventual fraude constitui fortuito interno.

Defende, assim, que, afastada a prova pericial e ausente comprovação da contratação, deve ser reconhecida a inexistência do débito, bem como a ilicitude da negativação. Afirma que o acervo probatório produzido pela ré é insuficiente para demonstrar a existência da relação jurídica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
384
Carimbado Eletronicamente

Ao final, requer a reforma integral da sentença, com o afastamento das conclusões do laudo pericial, o reconhecimento da inexistência e inexigibilidade do débito e a exclusão definitiva de seu nome e CPF dos cadastros de inadimplentes, com a confirmação da tutela anteriormente deferida. Pleiteia, ainda, a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado, a inversão dos ônus sucumbenciais e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Em contrarrazões (fl. 343), a apelada defende a manutenção da sentença, sustentando a legitimidade da relação jurídica, a validade da cessão de crédito e a regularidade da negativação, bem como a inexistência de ato ilícito e de dever de indenizar. Requer, ao final, o desprovimento do recurso.

Pois bem. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A relação jurídica é de consumo, aplicando-se às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, contudo, não conduz, por si só, à procedência da pretensão quando o conjunto probatório demonstra a regularidade da contratação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
385
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, a autora nega ter contratado serviço da ré e impugna a autenticidade das assinaturas constantes dos instrumentos contratuais. Diante dessa impugnação, incumbia ao banco demonstrar a autenticidade das assinaturas, nos termos do art. 429, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu.

Com efeito, a perícia grafotécnica de fls. 213 constatou consideráveis convergências entre as assinaturas apostas nos contratos apresentados pelo banco e os padrões gráficos da autora, concluindo pela autoria das assinaturas impugnadas.

Confira-se:

> Capítulo XIII – CONCLUSÃO
>
> Realizados os estudos previstos em Documentoscopia Forense, esgotadas as técnicas determinadas pela ciência, ficou constatado que as assinaturas impugnadas existentes nos documentos questionados elencados no capítulo II deste laudo pericial exibem assinaturas que CONVERGEM morfogeneticamente com os padrões de confronto obtidos da pericianda, indicando que os documentos questionados foram assinados por Joyce de Almeida Bernadino da Silva. Encerrado.

Embora a parte autora sustente que a prova não seria confiável, por ter sido realizada sobre reprodução digitalizada, tal alegação não encontra respaldo nos autos.

Primeiramente, porque os documentos digitalizados e apresentados eletronicamente possuem força probatória, na forma do art. 425, VI, do CPC:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
386
Carimbado Eletronicamente

> *Art. 425.* ***Fazem a mesma prova que os originais:***
> *VI -* ***as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular****, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados,* ***ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.***

Além disso, a Resolução nº 4474/16, no art. 4º, I, do Bacen instituiu procedimentos para gestão de documentos digitalizados, às operações realizadas pelas instituições financeiras para descarte de matrizes físicas dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente, visando garantir integridade, autenticidade e confidencialidade e possibilidade de rastreamento do documento digitalizado:

> *Art. 4º. Os procedimentos e as tecnologias utilizados na digitalização de documentos e na manutenção de documentos digitalizados devem assegurar:*
> *I – integridade, autenticidade, confidencialidade e possibilidade de rastreamento do documento digitalizado;*

Além disso, o perito consignou que "*não é absolutamente impossível a realização do trabalho pericial*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
387
Carimbado Eletronicamente

documentoscópico sobre vias reproduzidas por quaisquer meios, aliás, este é o desafio da documentoscopia."

Assim, a alegação genérica de que documentos fotocopiados podem ser adulterados, sem indício concreto de falsificação ou elemento técnico capaz de afastar as conclusões periciais, não compromete a validade do laudo nem sua força probatória.

Portanto, não há fundamento para desconsiderar a conclusão pericial de coincidência entre os padrões gráficos examinados e de que as assinaturas partiram do punho da autora apenas em razão da ausência do contrato original.

Neste mesmo sentido, há precedente desta Colenda Câmara:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA QUE FOI DEVIDAMENTE CONSTATADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM A*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
388
Carimbado Eletronicamente

CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELO AUTORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito, de suspensão dos descontos, de ressarcimento de danos materiais e de reparação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a perícia grafotécnica, uma vez que realizada em contrato digitalizado acostado aos autos, e consequentemente, se o Autor firmou contrato de empréstimo consignado junto ao Réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Laudo pericial idôneo.

4. Cópia digitalizada do contrato objeto da demanda que foi juntada por ocasião da contestação.

5. Perito nomeado que afirma ser possível a realização do exame com base no documento já exibido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
389
Carimbado Eletronicamente

6. Jurisprudência desta corte que admite ser possível a produção da perícia grafotécnica com base em cópias.

7. Expert que atesta ser do Autor a assinatura aposta no contrato combatido.

8. Ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Falha na prestação dos serviços não demonstrada.

9. Lide de caráter temerário que justifica a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé.

10. Inaceitável alteração da verdade dos fatos com o propósito de auferir vantagem ilícita, induzindo o juízo a erro.

11. Valor da multa, fixado no equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa que se revela adequado para a finalidade da pena por litigância de má-fé.

III. DISPOSITIVO:

12. Recurso conhecido e desprovido.

(0010664-35.2021.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 07/10/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)) grifei

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
390
Carimbado Eletronicamente

Conclui-se, portanto, não ter sido a autora vítima de fraude envolvendo seu nome, na medida em que é sua a assinatura aposta nos documentos apresentados. De forma que, no caso em exame, não restou comprovada a existência de falha na prestação do serviço capaz de gerar o dever de indenizar.

Quanto à negativação do nome da autora, trata-se de consequência decorrente da inadimplência, configurando exercício legal do direito da parte credora.

Nesse contexto, não verificada, no caso concreto, falha na prestação do serviço, mostram-se, assim, legítimos os descontos decorrentes das contratações, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença.

Majoro os honorários de sucumbência em 2% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, § 11, do CPC. Observe-se a gratuidade de justiça concedida à recorrente.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargadora **MARIA REGINA NOVA**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ